### DECRETO N. 47.182, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

## Dispõe sôbre delegação de atribuições e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos têrmos do artigo 9.º e seu parágrafo único da Lei n. 8.038, de 13 de dezembro de 1963,

Artigo 1.º — Ressalvados os casos de competência decorrente de disposição constitucional, ficam delegadas atribuições aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador para decidirem, observadas as prescrições legais e regulamentares, os processos que

- assunto de interêsse funcional de servidores civis e militares a) — assunto de interesse funcional de servidores civis e militares e de inativos, excetuados os casos de acumulação, reversão, readmissão, reintegração, aplicação das penas de dispensa e de demissão, assim como os que dependam de proposição legislativa.
 b) — concessão, denegação, alteração e revogação das gratificações de que trata o Título II, Capítulo IV, da CLF.
 c) — concessão, nos limites de verbas próprias, de pensões e auxílios previstos em lei, observados critérios firmados pela Administração quanto ao seu cumprimento.

as seu cumprimento.

d) — concessão de vantagens de ordem pecuniária, observado o mesmo critério da alínea anterior.

e) — ocupação de próprios do Estado.
f) — autorização para o pagamento de despesas até o limite de Cr\$ 5.000.000

Cr\$ 5.000.000.

\$ 1.º — Excetua-se da delegação mencionada na alínea "a" a atribuição de regime de tempo integral e de dedicação integral à docência e à pesquisa, bem como de outros regimes especiais de trabalho.

\$ 2.º — Excetua-se da delegação prevista nas alíneas "b" e "d" a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959, e das gratificações de Risco de Vida e Saúde e de Guarnição Especial.

\$ 3.º — A critério das autoridades julgadoras, para decisão dos casos objeto da presente delegação, poderão, além da Consultoria Jurídica da Pasta ou unidade administrativa, ser ouvidos diretamente o Departamento Estadual de Administração, a Secretaria da Fazenda e outros órgãos de assessoramento do Govêrno, excetuada a Assessoria Técnico Legislativa.

Artigo 2.º — Fica mantida a competência do Chefe do Poder Executivo no tocante à prática de atos que se delegam no artigo 1.º dêste decreto quando o fundamento do pedido fôr lei oriunda da rejeição de veto ao projeto respectivo.

Artigo 3.º — Fica delegada competência ao Chefe da Casa Civil

To respectivo.

Artigo 3.º — Fica delegada competência ao Chefe da Casa Civil para decidir originàriamente os requerimentos dirigidos ao Chefe do Poder Executivo, sôbre matéria de pessoal, bem como pedidos de reconsideração de atos praticados anteriormente a êste decreto.

Artigo 4.º — Ficam mantidas tôdas as atribuições já delegadas, inclusive às autoridades de menor instância administrativa, facultadas às autoridades mencionadas no artigo 1.º solicitar ao Chefe do Poder Executivo a sua ampliação.

ampliação.

Artigo 5.º — Serão devolvidos à origem, pela Chefia da Casa Civil, os processos e expedientes encaminhados à consideração do Chefe do Poder Executivo, ainda não decididos nas suas respectivas esferas de competência, nos têrmos dêste decreto.

Artigo 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

em contrário

Falácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1966. LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva
Antônio Delfim Netto
Glauco Pinto Viegas
Renato João Baptista Della Togna
José Carlos de Figueiredo Ferraz Jose Carlos de Figueireos retraz
Carlos Pasquale
João Paulo da Rocha Fragoso
Paulo Machado de Carvalho
Mario Romeu de Lucca
Mario Machado de Lemos
Pedro Manot Serrat de Magalhães Padilha
Raphael Sousa Noschese
Loci Dioce Pastos

José Diogo Bastos

Luiz Antônio da Gama e Silva, Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios,

do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

## DECRETO N.º 47.183, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

### Dispõe sobre a aplicação do R.D.I.D.P. à Cadeira que especifica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GÓVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer favorável da C.P.R.T.I.,

Artigo 1.º — O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à Cadeira de Patologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, exercida pelo Prof. Celso Martinelli (Parecer da CPRTI n.º

Artigo 2.º — Conforme Parecer da CPRTI n.º 23/66 e de acôrdo com o \$ 2.º do artigo 11, da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, fica confirmada a permanência do interessado no "R.D.I.D.P.".

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução dêste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1.º de novembro de 1965, ficando revogado o Decreto n.º 46.757, de 13 de setembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1966.

# LAUDO NATEL Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

# DECRETO N.º 47.184, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

# Dispõe sôbre a aplicação do R.D.I.D.P. à Cadeira que específica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer favorável da C.P.R.T.I.,

Artigo 1.º — O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1984, passa a aplicar-se à Cadeira de Materiais Dentários da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, exercida pelo Prof. Paulo Edson Bombonatti (Parecer da CPRTI n.º 101/66).

Artigo 2.º — Conforme Parecer da CPRTI n.º 101/66. o "R.D.I.D.B." do interessado é em estágio do companyo de CPRTI n.º 101/66. o "R.D.I.D.B."

recer da CPRTI n.º 101/66).

Artigo 2.º — Conforme Parecer da CPRTI n.º 101/66, o "R.D.I.D.P."

do interessado é em estágio de experimentação e será exercido em continuação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução dêste decreto

correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 4 de março de 1966, ficando revogado o

Decreto n.º 46.757, de 13 de setembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1966.

# LAUDO NATEL Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

### DECRETO N.º 47.185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Autoriza a instalação do Museu Histórico e Pedagógico "Américo Brasiliense", em Santo André

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando que os museus históricos e pedagógicos do Estado são elementos, em formação, de uma futura rêde de institutos destinados a assegurar a preservação do patrimônio histórico paulista e a intensificação de seu estudo pelas escolas de todos os níveis;

Considerando que a instalação dêsses novos museus, pelo concurso dos professôres e estudantes, nos têrmos previstos pelo Decreto n.º 33.980/59, deve ser sempre autorizada pela administração, ouvidas as autoridades competentes:

tentes; Considerando o que nesse sentido representou ao Governo do Estado a Prefeitura Municipal de Santo André, empenhada na organização desse Museu em seu Município,

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a instalar, na cidade de Santo André, o Museu Histórico e Pedagógico "Américo Brasiliense".

Artigo 2.º — O Museu a que alude o artigo precedente integrará a rêde de museus históricos e pedagógicos do Estado e será constituído nos moldes previstos no Decreto n.º 33.980, de 1959, e demais dispositivos em vigor.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publi-

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1968.

# LAUDO NATEL Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

### DECRETO N.º 47.186, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Serviço de Educação Especial no Departamento de Educação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e

Considerando que a realização das duas Semanas Nacionais de Cri-

considerando que a realização das duas semanas nacionais de Criaanças Excepcionais demonstrou a oportunidade da convivência harmónica e solidária dos vários setores que cuidam da educação de deficientes;

Considerando que a II.a Semana Nacional da Criança Excepcional,
realizada em São Paulo em agôsto do corrente ano, recomendou a unificação dos
estudos e equacionamento dos problemas de educação das crianças excepcionais; e

Considerando a conveniência e necessidade de reunir sob supervisão
fínica os esforces oficiais que se fazem isolados em cada área de advenção de deúnica os esforços oficiais que se fazem isolados em cada área de educação de deficientes.

Artigo 1.º — É instituído, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado da Educação, o Serviço de Educação Especial, com as seguintes

taria de Estado da Educação, o Serviço de Educação Especial, com as seguintes áreas de atividades:

a) Educação de Deficientes Auditivos;
b) Educação de Deficientes Físicos;
c) Educação de Deficientes Mentais;
d) Educação de Deficientes Visuais.
Artigo 2.º — Compete ao Serviço de Educação Especial:
a) o estudo, elaboração e execução de programas que visem dar cumprimento ao disposto nos artigos 88 e 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961);
b) a orientação pedagógica e fiscalização das unidades de ensino especial.

b) a orientação pedagógica e fiscalização das unidades de ensino especial oficial;

lizado:

c) propor a criação de novas unidades estaduais de ensino especia-

d) fiscalizar as unidades escolares especiais, municipais e particulares; e) dar parecer sôbre pedidos de registro de unidades de ensino es-pecial bem como colaborar na realização de exames para o magistério especializado; f) promover esclarecimento público sóbre os vários aspectos da edu-

cação da criança excepcional;
g) promover pesquisas, levantamentos estatísticos, censos e inquéritos

g) promover pesquisas, levantamentos estatísticos, censos e inquéritos visando a melhor estruturação do sistema estadual de educação especial;

h) promover reuniões periódicas de estudo e debates, assim como participar, sempre que possível, de reuniões ou congressos de educação especial que se ralizem no país ou no exterior;

i) proporcionar orientação vocacional e encaminhamento das crianças excepcionais que evidenciem condições de ajustamento social e de trabalho;
j) sugerir outras providências tendentes a ampliar e aperfeiçoar o atendimento da educação dos excepcionais.

Artigo 3.º — O Serviço de Educação Especial será dirigido por um diretor, recrutado entre educadores que se hajam revelado no estudo dos problemas da educação dos excepcionais, com suficiente e comprovada experiência de direcão. direção.

Artigo 4.º - Cada área especializada terá um orientador chefe, esco-Ihido entre técnicos de comprovada experiência na especialização.

Artigo 5.º — O Diretor do Serviço assim como os orientadores chefes

Artigo 5.º — O Diretor do Serviço assim como os orientadores chefes da Educação Especial serão designados por ato do Secretário da Educação.

Artigo 6.º — Os orientadores chefes a que se refere o artigo 4.º constituirão a Consultoria Técnica do Serviço de Educação Especial.

Parágrafo único — A Consultoria Técnica funcionará sob a presidência do diretor do Serviço e opinará sôbre os assuntos de ordem geral e de maneira especial sôbre os planos e programas anuais de atividade do Serviço.

Artigo 7.º — O Secretário da Educação arbitrará uma gratificação ao Diretor do Serviço e aos orientadores chefes de que tratam os artigos 3.º e 4.º.

Artigo 8.º — Ficam subordinados ao Serviço de Educação Especial os professôres que ora servem em funções docentes nos serviços de educação de surdos, de cegos, de deficientes mentais e de deficientes físicos.

Artigo 9.º — O Secretário da Educação, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, porá à disposição do Serviço de Educação Especial os funcionários que se fizerem necessários.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1966.

#### LAUDO NATEL Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 21 de novembro de 1966. Vicente Cchecchia, Diretor Geral, substituto

# DECRETO N.o 47.187, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

## Dá denominação a estabelecimento de ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas/atribuições,

## Decreta:

- O grupo escolar de Vila Penteado, na Capital, passa a Artigo 1.0 denominar-se «Chiquinha Rodrigues».

Artigo 2.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de Novembro de 1966.

#### LAUDO NATEL Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de Novembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto.